PROJETO DE LEI

No 208/2017 LEI No 11.554

AUTÓGRAFO Nº 97/2017

UNICIPAL DE SOCIATION DATEIRA DI IGAIANA

SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 208/2017 Sorocaba, 03 de agosto de 2017.

AOS PRQJETOS EM APRESENTAÇÃO

ANGA

SAJ-DCDAO-PL-EX-00+12017 Processo nº 919/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de\Leis o incluso Projeto de Lei sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Guarda Civil Municipal foi criada em 4 de dezembro de 1987, através da Lei Municipal nº 2.626, iniciando suas atividades em 30 de março de 1988, ocasião que se exigia que seus integrantes possuíssem o 1º Grau Completo de escolaridade ou equivalente.

A Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências, manteve no artigo 18, inciso VIII a exigência de escolaridade o primeiro grau ou equivalente para investidura na carreira da Guarda Municipal de Sorocaba.

Com o passar dos anos, vários municípios passaram a exigir o nível médio de escolaridade, para o ingresso à carreira de suas Guardas Municipais, objetivando maior capacitação de seus integrantes e consequentemente a melhoria na prestação de serviços.

As atividades das Guardas Municipais, nos últimos anos, passaram a ser analisada com maior critério e o Governo Federal entendendo a complexidade destas ações e a importância que estas Corporações significam para seus municípios na prevenção a violência e a criminalidade, instituiu a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que disciplinou em normas gerais as os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda municipal.

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa de Leis, visa equiparar o requisito de escolaridade, nível médio completo, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994 artigo 18 inciso VIII, com o previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e

consideração.

Atenciosamente.

TONIO ČALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **RODRIGO MAGANHATO** DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA** PL Altera Lei nº 4.519/1994.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 208/2017

(Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º O inciso VIII do artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Ter concluído o ensino médio;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor ha data de sua publicação.

JOSÉ ANTÓNIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Receivide na Div. Expediente
03 de 2905 to de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 0 8 1 0 8 1 1 7

/____

MECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08/08/17

Lei Ordinária nº : 4519 Data : 13/04/1994

Classificações: Funcionalismo Público

Ementa: Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 4.519, de 13 de abril de 1994. (Regulamentada pelo Decreto nº 20.136/2012)

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei: TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 1° - A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe:

I.- a proteção dos próprios municipais;

II.— o apoio aos serviços municipais, e m especial os de polícia administrativa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 2º - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Municipal de Sorocaba integra a Secretaria de Governo, com os seguintes órgãos:

- I.— Comando Geral (CG);
- a) Assessoria (ACG);
- b) Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);
- II.- Comando de Agrupamento (CA);
- III.- Comando Regional (CR);

Artigo 3° - Ao Inspetor Comandante Geral compete:

- I.- Comandar a guarda municipal na parte técnica, operacional e administrativa;
- II.—Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;
- III. Aplicar penalidades de sua competência;
- IV.- Aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores;
- V.– propor demissões;

CAPÍTULO I – DAS EXIGÊNCIAS:

Artigo 18 – No provimento dos cargos da Guarda Municipal de Sorocaba serão exigidos os seguintes requisitos:

- I.- ser brasileiro;
- H. possuir altura mínima de 1,68 m para homens e 1,65 m para mulheres;
- II possuir altura mínima de 1,65m para homens e 1,59m para mulheres; (Redação dada pela Lei nº 5.778/1998)
- III. estar em gozo dos direitos políticos;
- IV.- não possuir antecedentes criminais;
- V.— estar quites com o serviço militar;
- VI.- ser aprovado nos exames de aptidão física;
 - VII.- ser aprovado nos exames de saúde;
- → VIII. Ter concluído o primeiro grau ou equivalente;
 - IX. aprovação em concurso público na forma do artigo 37 da Constituição Federal.
 - Artigo 19 Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao cargos vagos, serão matriculados no curso de formação específica, e serão denominados de alunos guarda;
 - Artigo 20 Os candidatos referidos no artigo anterior, serão admitidos, em caráter excepcional e transitório para a formação técnico-profissional.
 - § 1º A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição do salário base, acrescido do RETB.
 - § 2º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso;
 - § 3° É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1°.
 - Artigo 21 O candidato terá sua matrícula cancelada e dispensado no curso de formação, nas hipóteses em que:
 - I.- não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
 - II.- não revele aproveitamento no curso;
 - III. não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada;
 - Artigo 22 O curso de formação será regulamentado por decreto do Executivo.
 - Artigo 23 Homologado o concurso, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se-lhes certificados dos quais constará a média final.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2 017.EM

J. AD PROJETO

MANGA PRESIDENTE

DCDAO-076/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 208/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 067/2017), protocolado em 03 de agosto de 2017, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO (Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de agosto de 2 017.

EM

(AQ PROJETO

MANGA RRESIDENTE

DCDAO-091/2017 Ref.: Oficio nº 0564

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Oficio em epígrafe, datado de 29 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 208/2017, protocolado em 03 de agosto de 2017 e que altera o dispositivo da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE VILLAN BARCELOS COUFINHO

Prefeita Municipal

OPPOSED WAT DE STROTTER DATH: 01/09/2017 HEREIOLTS PROTT: 16958 WE 01/02



Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.
- Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

- Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:
- I proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
 - II preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
 - III patrulhamento preventivo;
 - IV compromisso com a evolução social da comunidade; e
 - V uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÉNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

- Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:
 - I zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

- IV colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social:
- V colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
 - VIII cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas:
- XIV encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
 - XVII auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e
- XVIII atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a quarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art, 7º As quardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

- 1 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- II 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;
- III 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

- Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.
- Art. 9° A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

- Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:
- I nacionalidade brasileira:
- II gozo dos direitos políticos;
- III quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV nível médio completo de escolaridade;
- V idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI aptidão física, mental e psicológica; e
- VII idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

- Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.
- § 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.
- $\S~2^{\circ}$ O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

 $\S 3^{\circ}$ O órgão referido no $\S 2^{\circ}$ não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

- Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:
- I controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e
- II controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.
- § 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.
- § 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.
- Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

- Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.
- § 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.
- § 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.
 - § 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.
 - Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

- Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.
- Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

- Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.
- Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Miriam Belchior Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra



Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 208/2017

A presente Proposição é do senhor ex-Prefeito, encampado pela atual senhora Prefeita Municipal

Trata-se de PL que "Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1° O inciso VIII do artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Ter concluído o ensino médio;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto visa equiparar o requisito de escolaridade, nível médio completo, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, Art. 18, VIII, com o previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.400:

"O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria".

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

- "3. Principais atribuições do prefeito
- 3.5 Apresentação de projeto de lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva".

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 208/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Conistão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 208/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, já que trata de alteração de requisito para investidura em cargo público, observando a alteração do regime jurídico, cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 61, § 1°, II, 'c', da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe mencionar ainda, que a presente proposição é da iniciativa do Prefeito anterior. Entretanto, a Sr^a. Prefeita em exercício solicitou o seu prosseguimento, nos termos da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da

proposição.

S/C., 12 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JØSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 208/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 208/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Pullausau



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:o Projeto de Lei nº 208/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera o dispositivo da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

APROVADO X REJEITADO DE PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 24/2017
APROVADO REJEITADO

EM 19 09 12017

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0609

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 93/2017 ao Projeto de Lei nº 87/2017;
- Autógrafo nº 94/2017 ao Projeto de Lei nº 194/2017;
- Autógrafo nº 95/2017 ao Projeto de Lei nº 217/2017;
- Autógrafo nº 96/2017 ao Projeto de Lei nº 192/2017;
- Autógrafo nº 97/2017 ao Projeto de Lei nº 208/2017;
- Autógrafo nº 98/2017 ao Projeto de Lei nº 197/2017;
- Autógrafo nº 99/2017 ao Projeto de Lei nº 148/2017;
- Autógrafo nº 100/2017 ao Projeto de Lei nº 198/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGOMAGANHATO

Presidente

ROSA





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 97/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 208/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1° O inciso VIII do art. 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - ter concluído o ensino médio;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Processo nº 919/2017) LEI № 11.584, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras provi-

Projeto de Lei nº 208/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art.1º O inciso Vill do art. 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Viil - ter concluído o ensino médio;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO OA COSTA FILHO Secretário do Gabinete Central

JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN

Secretário da Segurança e Oefesa Civi

MÁRIO MARTE MARINHO IUNIOR Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Oivisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 919/2017) LEI № 11.584, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abrii de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras provi-

Projeto de Lei nº 208/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O inciso VIII do art. 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

seguime revaya. "VIII - ter concluido o ensino médio;" (NR) Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

Art. 3º Esta Lel entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba. JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN Secretário da Segurança e Defesa Civil

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Oocumentos e Atos Oficiais, na data supra.

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

SAJ-DCDAO-PL-EX- 067/2017

Processo nº 919/2017

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Guarda Civil Municipal foi criada em 4 de dezembro de 1987, através da Lei Municipal nº 2.626, iniciando suas atividades em 30 de março de 1988, ocasião que se exigia que seus integrantes possuíssem o $1^9\,\mathrm{Grau}$ Completo de escolaridade ou equivalente.

A Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências, manteve no artigo 18, inciso Vili a exigência de escolaridade o primeiro grau ou equivalente para investidura na carreira da Guarda Municipal de Sorocaba.

Com o passar dos anos, vários municípios passaram a exigir o nível médio de escolaridade, para o ingresso à carreira de suas Guardas Municipais, objetivando maior capacitação de seus

integrantes e consequentemente a melhoria na prestação de serviços. As atividades das Guardas Municipais, nos últimos anos, passaram a ser analisada com maior critério e o Governo Federal entendendo a complexidade destas acões e a importância que estas Corporações significam para seus municípios na prevenção a violência e a criminalidade, instituiu a Lei Federal nº 13,022, de 8 de agosto de 2014 que disciplinou em normas gerais as os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda municipal.

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa de Leis, visa equiparar o requisito de escolari-dade, nível médio completo, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, artigo 18, inciso Vili, com o previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e O. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei. Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração. JUSTIFICATIVA:

SAJ-OCDAO-PL-EX- 067/2017

Processo nº 919/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá

A Guarda Civil Municipal foi criada em 4 de dezembro de 1987, através da Lei Municipal nº 2.626, iniciando suas atividades em 30 de março de 1988, ocasião que se exigia que seus integrantes possuissem o 1º Grau Completo de escolaridade ou equivalente.

A Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Oisciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências,

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS Impransa Oficial - Lei nº 2.043 - 29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO Av. Eng^a Carlos Reinaldo Mendes, 3.041 4º andar - Sorocabe-SP Fone / Fax: (015) 3238-2497

GOVERNO MUNICIPAL Municínio de Sorocaba Prefeita

fia de Fazando - Fábio de Castro Martino ta da Sadds - Ademir Wat

e<mark>ria do Aspenias Juridicos o Pat</mark> Borin Gilolaino Ap. da P. S. G. Poreira Secretaria de Cidadania e Partici Juliana Arberta Albeiro Pereira

Secretaria de Comunicação e Eventos Secira Navarro

taria de Conservação, Serviços e Obras Unterkircher Riho (Kuka)

atoria da Cultura e Tarisson - Gischer Plys

retaria de Esparies e Lazer - Fizylo Leandro Alves

Socretaria de Gabinete Control - Jolio Leandro de Costa Filho

wtarta de Habitoção o Regularização Pandiário ó Louros de Moraes

ria de ignoldi Icriava Scranz

rie de Lieltações e Cus Mancel da Silva Leite

Sparotaria de Mebilidade e Ao Luiz Carlos Sigueira Franchim

ria de Rocurus: Mário Traire da Silva

Sparotoria de Sagarrança e Beleca Cirli José Augusto de Barros Pupin

Editora responsável Sandra Navarro - Mtb 31,478



Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810 Oados: 2017.09.29 14:38:16 -03'00' Versão do Adobe Acrobat Reader

manteve no artigo 18, inciso VIII a exigência de escolaridade o primeiro grau ou equivalente para investidura na carreira da Guarda Municipal de Sorocaba

Com o passar dos anos, vários municípios passaram a exigir o nível médio de escolaridade para o ingresso à carreira de suas Guardas Municipais, objetivando maior capacitação de seus integrantes e consequentemente a melhoria na prestação de serviços.

As atividades das Guardas Municipais, nos últimos anos, passaram a ser analisada com maior critério e o Governo Federal entendendo a complexidade destas ações e a importância que estas Corporações significam para seus municípios na prevenção a violência e a criminalidade, instituiu a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que disciplinou em normas gerais as os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa de Leis, visa equiparar o requisito de escolaridade, nível médio completo, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, artigo 18, inciso VIII, com o previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei. Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração

DECRETOS

(Processo nº 11.697/1997) DECRETO № 23.108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Altera a redação do inciso i do artigo 1º do Decreto nº 22.740, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre nomeação de membros da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Prêmio de incentivo, instituído pela Lei nº 5.857, de 15 de março de 1999 e dá outras provi-

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial pela Lei nº 5.857, de 15 de

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º do Decreto nº 22.740, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre nomeação de membros da Comissão de Availação e Acompanhamento do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 5.857, de 15 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

i – Ademir Hiromu Watanabe – Secretário da 5aúde;

." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 22,740, de 28 de marco de 2017. Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orcamentária própria.

4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra-VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DECRETO № 23.103, DE 27 DE SETEMBRO DE DE 2 017.

(Dispõe sobre a Nomeação de Gestor de Área da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica o Sr. MARCIUS AUGUSTO PEREIRA nomeado para o cargo de Gestor de Área da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba. JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. VIVIANE DA MOTTA RERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Secretaria de Licitações e contratos

DIVISÃO DE LICITAÇÕES SECÃO DE PREGÕES

PROCESSO: CPL Nº 0421/2017 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOCORRO AUTOMOTIVO PARA OS VEÍCULOS DA PRE-FEITURA DE SOROCABA

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA
CONTRATADA: NETWORK TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME

VALOR: R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) DOTAÇÃO:

180100.3.3.90.39.19.10.302.1001.2089 / 190100.3.3.90.39.19.15.452.5003.2119 130100.3.3.90.39.19.06.181.8002.2027 / 140100.3.3.90.39.19.18.541.5006.2242 120100.3.3.90.39.19.04.122.7012.2306 / 080100.3.3.90.39.19.08.244.4001.2064

050100.3.3.90.39.19.04.122.7001.2074 / 090100.3.3.90.39.19.15.451.5009.2280
110100.3.3.90.39.19.27.812.3002.2035 / 070100.3.3.90.39.19.23.691.6002.1047
060100.3.3.90.39.19.13.392.3001.2055 / 150100.3.3.90.39.19.16.482.5002.2011 160100.3.3
90.39.19.03.092.7002.2044 / 100100.3.3.90.39.19.12.122.2002.2062 170100.3.3.90.39.19.0 4.122.7006.2018 / 130100.3.3.90.39.19.06.183.8002.2029 130100.3.3.90.39.19.04.131.7004 .2024 / 180100.3.3.90.39.19.10.302.1001.2089 190100.3.3.90.39.19.15.452.5003.2119 / 130 100.3.3.90.39.19.06.181.8002.2027 140100.3.3.90.39.19.18.451.5006.2242 / 150100.3.3.90

101000 3 3 90 39 19 12 122 2002 2062 / 130100 3 3 90 39 19 06 183 8002 2029 VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses.
REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO

SEÇÃO DE PREGÕES

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Processo CPL nº 1008/2014 - PP 105/2014

Objeto: Prestação de serviço de locação de veículos.

Assunto: fica o contrato celebrado em 11/02/2015 prorrogado por 06(seis) meses, a partir de 10/08/2017 até 09/02/2018 nos termos do artigo 57, inciso ii da Lei 8.666/93.

Contratante: Prefeitura de Sorocaba Contratada: NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA

Valor: R\$ 233.820,00 (duzentos e trinta e três mii oitocentos e vinte reais) CAMILA FERNANDA DE PAULA

SEÇÃO DE APOIO A CONTRATOS DE SERVIÇOS E OBRAS

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS PROCON - Servico de Proteção ao Consumidor

Edital ng 35/2017

O PROCON Sorocaba/SP, por este edital, comunica aos consumidores e aos fornecedores abaixo relacionados, a decisão final proferida nos autos das respectivas reclamações individuais, adotando como relatório as razões constantes na manifestação técnica da ficha de baixa tendo em vista a formação do cadastro de reciamações fundamentadas, previsto no artigo 44, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

É de 15 (guinze) días, a contar da data de publicação, o prazo aberto para interposição de e de 13 (quinze) nais, a coritar da data de publicação, o prazo aperto para interposição de eventual recurso administrativo dirigido ao Sr. Diretor do PROCON de Sorocaba, sito à Rua Nogueira Martins, nº 513 – Centro, Sorocaba/5P, CEP: 18035-257, por petição escrita, contendo, necessariamente, os nomes e a qualificação das partes; os fundamentos de fato e de direito; e o pedido de nova decisão; obedecendo ao disposto no artigo 38 e parágrafos, da Lei Municipal 10.964, de 17/09/2014.

FA - Fornecedor - CNPI - Consumidor - Resultado

35-019.001.17-0005516 - Reginaldo Ribeiro da Silva - 14983840800 - Vanderieia dos Santos -Fundamentada Não Atendida

35-019.001.17-0008006 - Banco Bradesco 5/a - 60746948000112 - João Maria Fagundes - Fundamentada Não Atendida

35-019.001.17-0008089 - Claro S.a. - 40432544083506 - Felix Fernando Rodrígues - Fundamentada Não Atendida

35-019.001.17-0008250 - Teiefonica Brasii S/a - 2558157000162 - Lindomar Rocha Macedo da Silva - Fundamentada Não Atendida

35-019.001.17-0008291 - Tres Comercio de Publicacoes Ltda. - 597491000280 - Maria Selma Alves Pinheiro Faria - Fundamentada Atendida

35-019.001.17-0008375 - Telefonica Brasil S/a - 2558157000162 - Venceslau Mitio Itakussu -Fundamentada Atendida

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Processo nº 919/2017)

LEI Nº 11.584, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 017. (Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime discipilnar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras provi-

Projeto de Lei nº 208/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promuigo a seguinte Lei:

Art.1º O inciso Vill do art. 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - ter concluído o ensino médio;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

propries. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba. JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal
ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN

Secretário da Segurança e Defesa Civil MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 067/2017

Processo nº 919/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá

A Guarda Civil Municipal foi criada em 4 de dezembro de 1987, através da Lei Municipal nº 2.626, iniciando suas atividades em 30 de março de 1988, ocasião que se exigia que seus inte-

grantes possuíssem o 1º Grau Completo de escolaridade ou equivalente. A Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências manteve no artigo 18, inciso VIII a exigência de escolaridade o primeiro grau ou equivalente para investidura na carreira da Guarda Municipal de Sorocaba.

Com o passar dos anos, vários municípios passaram a exigir o nível médio de escolaridade, para o ingresso à carreira de suas Guardas Municipais, objetivando maior capacitação de seus

integrantes e consequentemente a melhoria na prestação de serviços. As atividades das Guardas Municipais, nos últimos anos, passaram a ser analisada com maior

critério e o Governo Federal entendendo a complexidade destas ações e a importância que estas Corporações significam para seus municípios na prevenção a violência e a criminalidade, instituiu a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que disciplinou em normas gerais as os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa de Leis, visa equiparar o requisito de escolaridade, nível médio completo, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, artigo 18, inciso VIII, com o previsto na Lei Federai nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Devidamente justificada a presente proposicão, estou certo que poderei contar com o apojo

de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei. Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de ejevada estima e consideração. JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 067/2017

Processo nº 919/2017

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

outuas provincimas. A Guarda Civil Municipai foi criada em 4 de dezembro de 1987, através da Lei Municipai nº 2.626, iniciando suas atividades em 30 de março de 1988, ocasião que se exigia que seus integrantes possuíssem o 1º Grau Completo de escolaridade ou equivalente.

A Lei Municipai nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções,

estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e da outras providências, manteve no artigo 18, inciso Vili a exigência de escolaridade o primeiro grau ou equivalente para investidura na carreira da Guarda Municipal de Sorocaba. Com o passar dos anos, vários municípios passaram a exigir o nível médio de escolaridade,

para o ingresso à carreira de suas Guardas Municipais, objetivando maior capacitação de seus integrantes e consequentemente a melhoria na prestação de serviços.

As atividades das Guardas Municipais, nos últimos anos, passaram a ser analisada com maior critério e o Governo Federal entendendo a complexidade destas ações e a importância que estas Corporações significam para seus municípios na prevenção a violência e a criminalidade, instituiu a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que disciplinou em normas gerais as os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa de Leis, visa equiparar o requisito de escolaridade, nívei médio completo, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, artigo 18, inciso Vili, com o previsto na Lei Federai nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei. Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração

(Processo nº 3.586/2017)
LEI № 11.585, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 017.
(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conseiho Municipal de Segurança Pública - e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 197/2017 – autoria do EXECUTIVO. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promuigo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública — FUMSEP, que terá por finalidade financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 - 29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO Av. Eng[®] Carlos Reinaldo Mendes, 3 4º andar - Sorocaba-SP Fone / Fax: (015) 3238-2497

Editora responsável Sandra Navarro - Mtb 31,478



GOVERNO MUNICIPAL Prefeita Lilian Barcek

Assinado de forma digitai por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Dados: 2017.09.29 17:12:35 -03'00 Versão do Adobe Acrobat Reader: 2017.012.20098

Carrelaria da Espando - Fóbio de Cartro Martino

Sacretaria da Saúde - Ademir Watanabe

eria de Abasteci Iaphanelli Pólice

Secretaria de Assentes Jerielices e Pati Dra. Roberta Glislaine Ao, da P. S. G. Pereira

etaria de Cidadenia e Participação Pepular na Roberta Ribeiro Pereira

taria de Comunicação e Eve

Sacretaria de Censervação, Serviços e Obras Wilson Unterkircher Filho (Kuka)

retaria de Educação - Wanderiol Acca ertes e Lazer - Flavio Leandro Alvar

Secretaria de Bablando Contral - João Leandro de Costa Filho

Secretaria de Habitação e Regularização Pandiária Jessá Loures de Moraes

Secretaria de Igualdo Paulo Henrique Scranz

eria de Licitações e Centra Mannel da Sibra Leita

taria de Meio Ambiento, Parques e Jarda Regina Castelli

Socretarie de Planej. João Donizeti Silvestre

starfa de Recurses II Marte Marinho Junior

cretaria de Italações Institucionais Introcolitanas - Francisco Pagliato Neto (Kiko)

26

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Processo nº 919/2017)

LEI Nº 11.584, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 017.
(Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras provi-

Projeto de Lei nº 208/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O inciso Vili do art. 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Vill - ter concluído o ensino médio;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orcamentárias

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba. JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal
ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN

Secretário da Segurança e Defesa Civil MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA: SAJ-DCDAO-PL-EX- 067/2017

Processo nº 919/2017 Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá

A Guarda Civil Municipal foi criada em 4 de dezembro de 1987, através da Lei Municipal nº 2.626, iniciando suas atividades em 30 de março de 1988, ocasião que se exigia que seus inte-

grantes possuíssem o 1º Grau Completo de escolaridade ou equivalente. A Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências, manteve no artigo 18, inciso VIII a exigência de escolaridade o primeiro grau ou equivaiente para investidura na carreira da Guarda Municipal de Sorocaba.

Com o passar dos anos, vários municípios passaram a exigir o nível médio de escolaridade, para o ingresso à carreira de suas Guardas Municipais, objetivando maior capacitação de seus integrantes e consequentemente a melhoria na prestação de serviços.

As atividades das Guardas Municipais, nos últimos anos, passaram a ser analisada com maior

critério e o Governo Federal entendendo a complexidade destas ações e a importância que estas Corporações significam para seus municípios na prevenção a violência e a criminalidade, os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda municipal.

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa de Leis, visa equiparar o requisito de escolaridade, nível médio compieto, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, artigo 18, inciso Vill, com o previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apolo de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei. Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração. JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 067/2017

Processo nº 919/2017

Excelentissimo Senhor Presidente:

Excerentissimo entresidente. Tenho a honra de encaminhar à apreclação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Guarda Civil Municipal foi criada em 4 de dezembro de 1987, através da Lei Municipal nº 2.626, iniciando suas atividades em 30 de março de 1988, ocasião que se exigia que seus integrantes possuíssem o $1^{\rm Q}$ Grau Completo de escolaridade ou equivaiente.

A Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências, manteve no artigo 18, inciso VIII a exigência de escolaridade o primeiro grau ou equivalente para investidura na carreira da Guarda Municipal de Sorocaba.

Com o passar dos anos, vários municípios passaram a exigir o nivel médio de escolaridade, para o ingresso à carreira de suas Guardas Municipais, objetivando maior capacitação de seus integrantes e consequentemente a melhoria na prestação de serviços.

tividades das Guardas Municipais, nos últimos anos, passaram a ser analisada com maior critério e o Governo Federal entenderido a complexidade destas ações e a importância que estas Corporações significam para seus municípios na prevenção a violência e a criminalidade, instituiu a Lei Federai nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que disciplinou em normas gerais as os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda municipai.

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa de Leis, visa equiparar o requisito de escolari-dade, nível médio completo, previsto na Lei Municipai nº 4.519, de 13 de abril de 1994, artigo

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei. Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração

(Processo nº 3.586/2017)

LEI Nº 11.585, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 197/2017 - autoria do EXECUTIVO. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promuigo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, que terá por finalidade financiar acões e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 - 29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO Av. Eng® Carlos Reinaido Mendes, 3.041 4° andar - Sorocaba-SP Fone / Fax: (015) 3238-2497

Editora responsável Sandra Navarro - Mtb 31.478



GOVERNO MUNICIPAL Município de Sorocaba Prefeita
Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810 los: 2017.09.29 17:12:35 -03'00' Versão do Adobe Acrobat Reader: 2017.012.20098

e**mberia da Salala .** Ariamir Watensh

eris de Albaste Iaphanelli Pólice

Sacretaria de Cidadania e Participaçõe Pepular Juliana Roberta Ribeiro Pereira

Secretaria de Comunicação o Eve Sandro Novembro

uturis de Conservação, Serviços e Obras o Unterkircher Pilho (Kuka)

otarta de Cultura o Turtsmo - Gizuber Piva

Sacretaria de Educação - Wanderiei Acca

retaria de Esportes e Lazar - Flavio Leandro Alves

otaria de Babinsia Cuniral - João Leandro da Costa Filho

Sacrataria de Rabitação e Regularização Pendiário Jessá Loures de Moraes

Socretario de Igualdade e Paulo Henrique Soranz

viario de Meio Audienio, Parques e Janiin : Recino Castelli

Secretaria de Mubilidado e Ao Luiz Carlos Sigueira Franchim

retaria de Belações Institucionais Intropolifantas - Francisco Pagilato Neto (Kiko)

de segurança pública no âmbito do Município

Art. 2º O FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiço ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional Art. 3º Constituem recursos do FUMSEP:

1 - os consignados na Lei Orcamentária Anual e os seus créditos adicionais:

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, pessoa física ou jurídica:

III - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;

IV – receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos, transações judiciais, etc

Art. 4º Os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais legislação correlata às compras e contratações.

Art. 5º Os recursos que compõem o FUMSEP serão denositados em instituições financeiras oficiais, em conta especiai e específica sob a denominação de "Fundo Municipal de Segurança

Pública", de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ. Art. 6º Fica a Secretaria da Fazenda responsável em publicar mensalmente no Diário Oficial do Município o relatório fiscal e contábil do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 7º Fica designado o Secretário de Segurança e Defesa Civil, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

Art. 8º Fica criado o Conseiho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes

i - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública: li - zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminatidade:

lii - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP:

IV - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governar tais na área de segurança pública:

V - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e

a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município; VI - dar posse aos seus conseiheiros, a partir da sua instalação;

VII – articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de probiemas de segurança pública no Município;

VIII - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento interno. Art. 9º O COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições abaixo:

i – um representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil – SESDEC; il - um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

ill – um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ; IV – um representante do 7º Batalhão de Policia Militar – 7º BPMI;

V – um representante da Delegacia Seccional de Polícia Civil; Vi - um representante da Comissão de Segurança Pública da 24º Subseção da OAB;

VII - um representante de cada Conselho de Segurança - CONSEG; VIII – um representante da Guarda Civii Municipal - GCM;

§ 19 A Presidência do COMSEP será exercida por um de seus membros titulares, eleito direta mente, através de voto direto dos demais conselheiros, sendo que em caso de empate será escolhido o membro com maior idade. § 2º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º Os membros do COMSEP e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos e instituições, os quais serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito(a).

§ 4º Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas fun-ções serão consideradas serviço público relevante. § 5º O mandato dos membros do COMSEP será de 2 (dois) anos, permitida uma única recon-

dução consecutiva, desde que referendada pelos Conselheiros, por maioria absoluta Art. 10. As decisões do Conselho serão votadas e aprovadas por maioria simpies, com exceção as que se referem ao Fundo, cuja aprovação deverá ter a maioria absoluta.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba. JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Centrai JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN

Secretário da Segurança e Defesa Civii Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 063/2017

Processo nº 3.586/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que cria o Funda de encaminaria a vossa excelencia e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, bem como cria o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e dá outras providências.

ão Federal, no Capítulo III, quando disciplina sobre Segurança Pública, determina no artigo 144:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal:

- Polícia Ferroviária Federal:

IV - polícias civis:

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Tendo por base apenas esse diploma legal, poder-se-ia afirmar que a segurança é um probiema de polícia e que apenas ela, a polícia, teria competência para tratar os probiemas do crime e da insegurança. Porém, os Municípios podem atuar em relação a esses temas, a fim de viabilizar redução dos índices criminais e do sentimento de insegurança da população. Além disso, podem os Municípios envolver-se diretamente na execução de política de prevenção e repressão ao crime.

Para tanto, apresento o presente Projeto de Lei que busca, com a instituição do Fundo e do Conseiho Municipais de Segurança Pública criar mecanismos de forma progressiva e continuada junto à Prefeitura que possibilitem a designação e a captação de recursos para o financiamento de ações e projetos que visem a adequação, modernização, aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

Embora segurança pública seja dever prioritário do Estado, o investimento na sua melhoria pode e deve estar entre as ações da Administração Municipal, tendo sempre por objetivo maior o bem-estar da população, que é o almejado na presente propositura

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificado o presente Projeto de Lei é que conto com o benepiácito dessa D. Casa no sentido de transformá-io em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

DECRETOS

(Processo nº 11.697/1997) DECRETO Nº 23.108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Aitera a redação do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 22.740, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre nomeação de membros da Comissão de Avallação e Acompanhamento do Prêmio de incentivo, instituído pela Lei nº 5.857, de 15 de março de 1999 e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial pela Lei nº 5.857, de 15 de março de 1999,

DECRETA:

Art. 1º O inciso i do artigo 1º do Decreto nº 22.740, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre nomeação de membros da Comissão de Avaijação e Acompanhamento do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 5.857, de 15 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 19

I – Ademir Hiromu Watanabe – Secretário da Saúde; ..." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 22.740, de 28 de março de 2017. Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

ecretário do Gabinete Centrai

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 919/2017)

LEI Nº 11.584, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Altera dispositivos da Lei nº 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 208/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1° O inciso VIII do art. 18 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994 passa a vigorar com a

seguinte redação:

próprias.

"VIII - ter concluído o ensino médio;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCÉLOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA RENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretaria dos Assuntos Vurídicos e Patrimoniais

LIEÁNDRÓ DA COSTA*I*FÍLHÓ

Secretário do Gabinete Central

JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN Secretário da Segurança e Defesa Civil

Lei nº 11.584, de 28/9/2017 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 067/2017 Processo nº 919/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Guarda Civil Municipal foi criada em 4 de dezembro de 1987, através da Lei Municipal nº 2.626, iniciando suas atividades em 30 de março de 1988, ocasião que se exigia que seus integrantes possuíssem o 1º Grau Completo de escolaridade ou equivalente.

A Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização, Funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências, manteve no artigo 18, inciso VIII a exigência de escolaridade o primeiro grau ou equivalente para investidura na carreira da Guarda Municipal de Sorocaba.

Com o passar dos anos, vários municípios passaram a exigir o nível médio de escolaridade, para o ingresso à carreira de suas Guardas Municipais, objetivando maior capacitação de seus integrantes e consequentemente a melhoria na prestação de serviços.

As atividades das Guardas Municipais, nos últimos anos, passaram a ser analisada com maior critério e o Governo Federal entendendo a complexidade destas ações e a importância que estas Corporações significam para seus municípios na prevenção a violência e a criminalidade, instituiu a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que disciplinou em normas gerais as os princípios de atuação e requisitos básicos para a investidura em cargo público de guarda municipal.

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa de Leis, visa equiparar o requisito de escolaridade, nível médio completo, previsto na Lei Municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1994, artigo 18, inciso VIII, com o previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº	11.584,	de 28/9/2017	– fls. 2

MÁRIO MARTI MARYNHO JUNIOR Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais